



MERITÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.137.725/0001-57, com sede à Rua Professor Ângelo Sastre, 174, Andar 1 Sala 04, CEP 86.760-000, Parque Industrial Luiz Lunhani, na cidade de Munhoz de Melo, Estado do Paraná, e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.656.236/0001-65, com sede à Rua Abilon de Souza Naves, 483, Centro, CEP 86.760-000, na cidade de Munhoz de Melo, Estado do Paraná, ambas com endereço eletrônico (e-mail) [financeiro@megapartsauto.com.br](mailto:financeiro@megapartsauto.com.br), por intermédio de seus procuradores judiciais abaixo identificados, com endereço profissional na Avenida Nóbrega, 370, Edifício Green Park, Zona 04, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.014-180, onde recebe intimações (procuração anexa), endereço eletrônico (e-mail) [controladoria@valadaresadvogados.com.br](mailto:controladoria@valadaresadvogados.com.br), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer o deferimento do processamento de sua**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro nos artigos 48 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





## 1. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE

As histórias de ambas as Requerentes se confundem, visto que atuam em conjunto no mercado, cabendo iniciar pela mais antiga.

A **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** (doravante **CONSTRUMELLO**), foi fundada na cidade de Munhoz de Mello/PR na data de 05/07/2016, ainda sob a razão social de L. BESSA COM. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAL, tendo como objeto social o comércio atacadista de lubrificantes, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais de construção em geral e transporte rodoviário de carga.

O início foi difícil, havendo inicialmente apenas 4 (quatro) pessoas envolvidas, mas com muito esforço e trabalho o crescimento foi exponencial, chegando ao atual estágio em que a empresa conta com mais de 40 (quarenta) funcionários.

Em data de 05/07/2021 foi realizada a última e principal alteração do contrato social, tratando-se da transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, passando a empresa a denominação atual (**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA**), além de ter sido alterado o regime tributário para lucro real.

Na referida alteração, restaram definidos os seguintes objetos sociais: comércio varejista de materiais de construção; transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; comércio atacadista de lubrificantes; construção civil; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; transporte rodoviário de carga municipal (CNAE 4930-2/01); entre diversos outros.





Quase que paralelamente, em 25/05/2021, foi fundada a **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA** (doravante DUAS MENINAS) ainda sob a denominação de JONH BENER MORAIS DA COSTA SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO, tendo como objeto social atividades similares, muitas delas idênticas à CONSTRUMELLO.

Em 16/02/2022 sobreveio a alteração social pela qual houve a transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, passando a denominação atual (DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA), sendo que, hoje, possui os seguintes objetos sociais: serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Com o passar do tempo, as atividades relacionadas ao objeto social das empresas acabaram se concentrando na CONSTRUMELLO, ao passo que as atividades administrativas se concentraram na DUAS MENINAS, incluindo o registro de todos os funcionários atuais.

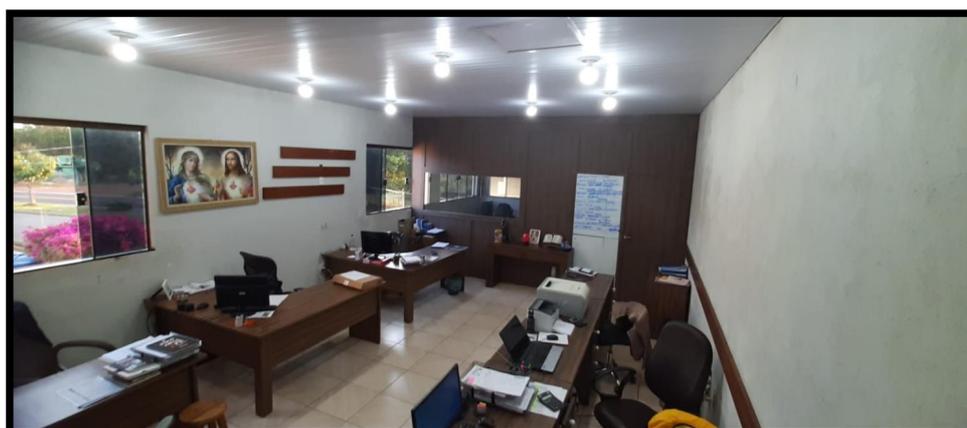
Atuando em conjunto no mercado, o crescimento foi exponencial, as oportunidades e necessidades foram se expandindo, de forma que naturalmente foram buscados investimentos e empréstimos junto às instituições financeiras e também com fornecedores.

Com os investimentos, foi possível a construção e ampliação do prédio situado em uma área de mais de 5.000 m<sup>2</sup>, com mais de 1.800 m<sup>2</sup> construídos, com refeitório, oficina mecânica para manutenção dos veículos e maquinários, loja física, depósito de estoque, etc. Cumpre colacionar alguns registros da estrutura:









Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Os investimentos também permitiram a aquisição de novos caminhões, máquinas e implementos para incrementar a consecução do objeto social.

Atualmente, as Requerentes prestam serviços diretamente a grandes empresas, como JBS, Bello Alimentos, Jaguafrangos, Somave Alimentos, Bunge, Roglio, Noma Motors (Toyota), assim como para consumidores finais, como avicultores, agricultores e construtores.

Diante deste contexto, as empresas vinham em absoluto crescimento, conquistando espaço e credibilidade no mercado e, principalmente, financeiramente saudáveis e lucrativas.

Contudo, as dificuldades vieram, cabendo citar algumas delas que contribuíram para que o atual estágio de crise econômico-financeira fosse atingido:

- Em janeiro/2021, em decorrência de um acidente ocorrido dentro do pátio da BUNGE na cidade de Rondonópolis/MT, o caminhão de placas AUD-7J50 ficou inutilizável por um longo período até serem realizadas as manutenções necessárias;
- Em agosto/2021 ocorreu o tombamento do caminhão de placas BXF-0485, que estava carregado para a empresa Bello Alimentos, vindo a ficar parado por mais de 2 (dois) meses;
- Em dezembro/2021, mais especificamente no último dia do ano, o caminhão SCANIA/G 420 A4X2 de placas AVH-0E20 quebrou no Estado da Bahia, ocasião em que não foram encontradas oficinas abertas, tendo sido necessário o acionamento de um guincho para trazê-lo até a sede da empresa para manutenção. Contudo, no trajeto, o guincho também se envolveu em um acidente, tendo atingido uma árvore e vindo a ficar mais de 30 (dias) parado





para conserto, situação que gerou uma disputa judicial travada até a presente data;

- Em fevereiro/2022 ocorreu acidente na cidade de Paranacity, onde um automóvel conduzido por uma pessoa menor de idade, sem habilitação e alcoolizada, colidiu de frente com o caminhão das Requerentes IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24, o qual ficou inutilizável por mais de 5 (cinco) meses para conserto;
- Em março/2022, ocorreu um tombamento de um veículo na cidade de Itaquirai/MT, motivo pelo qual o caminhão VOLVO/VM 330 8X2R de placas RHJ-6C71 ficou inutilizável por mais de 5 (cinco) meses até a realização do conserto;
- Em setembro/2022, o caminhão VOLVO/FH 540 6X4T de placas BEA-5G50 também se envolveu em um acidente no pátio de uma oficina na cidade de Astorga/PR, quando um outro caminhão em marcha ré não o viu a atingiu a cabine;
- Também em setembro/2022, o caminhão SCANIA/G 420 A4X2 de placas AVH-0E20 pernoitava estacionado em um posto do Estado do Mato Grosso do Sul, quando um veículo da G10 Transportes o atingiu, ficando inutilizável por um longo período;
- Em outubro/2022 o caminhão VW/24.280 CRM 6X2 de placas ATV-8A04 teve o motor fundido, sendo necessária a manutenção em uma das melhores retificadoras da região na cidade de Londrina/PR, ficando também inutilizável por um longo período. Poucos dias após o conserto, o mesmo caminhão começou a apresentar defeitos mecânicos, vindo a ficar inutilizável por vários intervalos de tempo, até que novamente teve o motor fundido, gerando um novo longo período de inutilização;





- Em outubro/2022 as Requerentes adquiriram um caminhão Mercedes-Benz 0km na concessionária Ingá Veículos, na cidade de Maringá/PR, via financiamento com 90 dias de carência, porém a concessionária cometeu grave equívoco ao cadastrar o veículo na BIN, problema que levou mais de 2 (dois) meses para ser solucionado, gerando um grande prejuízo às Requerentes, pois haviam comprado o equipamento carroceria, alongado o chassi que era necessário para a operação, e comprado os 13 pneus necessário, sem mencionar os custos com o funcionário parado nesse período, além do seguro do veículo;
- Em janeiro/2023 o caminhão IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24 apresentou defeito no câmbio, sendo que estava em período de garantia pelo fabricante, mas até hoje não foi realizado o conserto, o que motivou disputas judiciais que perduram até a presente data;
- Em março/2023 o caminhão IVECO/TECTOR 240E30SID de placas RHM-2J24 bateu em um silo de ração de uma granja, ficando parado para conserto pelo período de quase 1 (um) mês, além de as Requerentes terem arcado com o conserto do granjeiro, visto que não houve cobertura do seguro;
- Em abril/2023 o caminhão M.BENZ/ATEGO 3030 CE de placas SEC-8I53 se envolveu em acidente com outro veículo na cidade de Londrina/PR, ficando parado por aproximadamente 1 (um) mês para conserto;
- Em abril/2023 o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEA-0J83 se envolveu em acidente com o caminhão VW/28.460 METEOR 6X2 de placas SEC-6J51, ambos de propriedade das Recuperandas, ficando os dois bens inutilizáveis por aproximadamente 1 (um) mês até o conserto;
- Em maio/2023 o caminhão de placas ATH 1C98 e a carreta de placas MFE6H47 foram roubados na cidade de Bady Bassitt/SP, sendo que até hoje os bens não foram localizados, além de ter havido uma demora de mais de 3 (três) para que o seguro viesse a indenizar. Além disto, a empresa JBS bloqueou o pagamento





de mais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e ainda pretende responsabilizar as Requerentes pela perda da carga;

- Em maio/2023 o caminhão VW/24.280 CRM 6X2 de placas OKF-4H49 teve o motor fundido, vindo a ficar inutilizável por aproximadamente 3 (três) meses, em razão de falta de peças para conserto nas concessionárias e autopeças da região;
- Em junho/2023 o caminhão VW/24.250 CNC 6X2 de placas EFS-9H03 apresentou defeito no motor, vindo a ser necessária a aquisição de um novo, ficando inutilizável por um longo período;

Todos estes episódios geraram grandes transtornos e prejuízos às Requerentes, mas não foram os únicos fatores que contribuíram para o atual cenário de crise econômico-financeira.

O cenário econômico de recessão, principalmente após a Pandemia do covid-19, assim como a guerra entre Rússia e Ucrânia, afetaram diretamente os preços do óleo diesel, peças, pneus e insumos no geral. A título de exemplo, o preço do óleo diesel teve um aumento de R\$ 2,20 para R\$ 7,00 o litro:

## Preço do diesel chega à máxima histórica em termos reais

*Valor nas bombas sobe pelo 6º mês seguido, segundo a ANP; o litro passa de R\$ 7 em 20 Estados e no Distrito Federal*

Fonte: <https://www.poder360.com.br/economia/preco-do-diesel-chega-a-maxima-historica-em-terminos-reais/>

Por outro lado, o preço da soja e do milho despencaram, ocasionando a suspensão dos fretes, que representam a maior parte da renda das Requerentes, o que naturalmente refletiu fortemente na receita das empresas. Isto





porque os caminhões costumam transportar os produtos de materiais de construção das Requerentes, e na volta fazem frete de milho e soja, ou vise versa.

Com o preço do óleo diesel elevado, os custos dos caminhões ficaram muito altos, fazendo com que ficassem parados e forçando as Requerentes a contratar serviços de terceiros para realização dos fretes da loja.

Tudo isso aliado à elevadíssima taxa juros, já conhecida no Brasil, que se tornou ainda pior com o cenário de Pandemia, que perdurou por tempo superior ao esperado, gerando grande alta na inflação e, conseqüentemente, da taxa SELIC, ocasionando um aumento nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Considerando que, diante das dificuldades enfrentadas, para evitar atrasos nas obrigações, principalmente com fornecedores e funcionários, as Requerentes tiveram que buscar crédito/empréstimos junto às instituições financeiras, de forma que o acúmulo do endividamento foi inevitável, representando hoje um passivo de R\$ 26.514.126,92 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

A despeito disto, com os meios necessários para reestruturação, as empresas são absolutamente viáveis, o que motiva o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará a necessária reorganização financeira para a superação da crise.

## 2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

De acordo com a Lei 11.101/2005, mais especificamente em seu artigo 48, são exigidos alguns requisitos básicos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.





**(a) EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS  
(ART. 48, CAPUT, LEI Nº 11.101/05);**

As certidões simplificadas anexas (Docs. 04 e 06) demonstram que o ato constitutivo da CONSTRUMELLO foi arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) em 05/07/2016, ao passo que DUAS MENINAS foi constituída em 29/11/2019, restando, portanto, comprovado o exercício regular da atividade por ambas as empresas por tempo muito superior aos 2 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.

**(b) NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LEI Nº 11.101/05);**

As certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial anexas (Docs. 07 a 10) demonstram que as Requerentes e seus respectivos sócios jamais enfrentaram qualquer processo falimentar ou recuperacional, restando também preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

**(c) NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LEI Nº 11.101/05);**

Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas (Docs. 11 a 14), tanto as Requerentes como seus sócios não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentares, restando atendido o requisito exigido no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05.





**(d) CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57, LEI Nº 11.101/05);**

No tocante às certidões negativas de débitos tributários, embora sejam exigidas somente após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, as Requerentes promovem, desde já, a juntada das certidões de regularidade fiscal (Docs. 16 a 21).

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

**3. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DA LREF**

Além dos requisitos básicos descritos no tópico anterior, a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 51, condiciona o deferimento da recuperação judicial à apresentação de diversos documentos e informações, os quais também restam devidamente cumpridos, conforme se demonstrará a seguir:

**(a) CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05)**

O **tópico "1"** desta petição inicial contém a **descrição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira** que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restando preenchido o requisito.

**(b) DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, DA LEI Nº 11.101/05)**

Este requisito resta preenchido mediante a juntada dos **balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relatórios de fluxo de caixa dos três**





últimos exercícios sociais, demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados (Docs. 22 a 30), extraídos especificamente para instruir o presente pedido e, por fim, a projeção do fluxo de caixa para os próximos 12 (doze) meses (Docs. 31 e 32).

**(c) RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)**

Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui o presente pedido a **relação nominal de todos credores das Requerentes (Docs. 33 a 36), que servem para demonstrar o passivo das empresas de modo geral.**

**(d) RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)**

Também segue anexa a **relação integral de funcionários (Doc. 76), constando as respectivas funções e remunerações, suprimindo esta exigência.**

**(e) CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)**

Em atendimento a esta exigência, seguem anexas as **certidões de inteiro teor (Docs. 03 e 05), contendo o ato constitutivo e todas as alterações do contrato social das Requerentes, bem como a certidões simplificadas (Docs. 04 e 06), documentos obtidos junto à Jucepar.**

**(f) RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)**

Está sendo acostado documento contendo a relação de todos os bens particulares dos sócios das Requerentes (Doc. 77).





**(g) EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)**

Seguem anexos os extratos atualizados de todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes (Docs. 78 a 89).

**(h) CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)**

Em atendimento a este requisito, junta-se certidões do cartório de protestos situados na comarca da sede das Requerentes (Santa Fé/PR) – Docs. 90 e 91.

**(i) RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)**

Promove-se, também, a juntada da relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo (Doc. 92).

**(j) RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X, LEI Nº 11.101/05)**

Conforme certidões de regularidade anexas (Docs. 16 a 21), as Requerentes não possuem débitos fiscais em aberto.

**(k) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI, LEI Nº 11.101/05)**

A relação integral de bens da requerente também está sendo devidamente juntada, a fim de cumprir este requisito (Doc. 93).





#### 4. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Neste sentido é o ensinamento de **MARLON TOMAZETTE**:

**Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial,** fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.<sup>1</sup>

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, **impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial**, nos precisos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

#### 5. DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.





grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos. Vejamos:

**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
- II** - relação de controle ou de dependência;
- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, é evidente a **interconexão entre os ativos e passivos dos Requerentes, que atuam em conjunto no mercado e compartilham dos mesmos ativos e funcionários.**

Assim, embora a **CONSTRUMELLO** figure como emitente da maior parte dos títulos representativos das dívidas listadas, isto ocorre porque, como já explicado no tópico "1", com o passar do tempo **as atividades ficaram concentrados nesta empresa, ao passo que a DUAS MENINAS passou ter funções mais administrativas e contábeis, como por exemplo o registro dos funcionários.**

De qualquer modo, é inegável que **as empresas são indissociáveis uma da outra**, justificando o deferimento do processamento da





recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial**, conforme preceitua o já mencionado artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, estando presentes pelo menos dois dos requisitos estabelecidos no referido artigo, quais sejam a “**relação de controle ou de dependência**”, bem como a “**atuação conjunta no mercado**”.

Desta maneira, **os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário**, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

**Art. 69-K.** Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

**Art. 69-L.** Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Destarte, **requer seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, a fim de melhor atender aos objetivos da recuperação judicial.**

## **6. TUTELAS DE URGÊNCIA**

### **6.1. DA NECESSÁRIA DECRETACÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DAS REQUERENTES**

Em anexo, está sendo acostada a relação de imobilizados das Requerentes (Doc. 93), contendo todos os bens que, de alguma forma, são utilizados em sua atividade empresarial. Na mesma planilha ainda constam as informações sobre a existência de gravames sobre os bens.





Sabe-se, no entanto, que as Requerentes se encontram impossibilitada de manter o pagamento de seus débitos em razão da crise financeira que enfrenta, o que compromete a manutenção dos bens em sua posse – por conta dos riscos de constrição – e, por via de consequência, a produtividade empresarial em caráter pleno.

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, **impõe-se a decretação da essencialidade dos bens das empresas, mantendo em sua posse aqueles relacionados nas planilhas de imobilizados anexa, especialmente dos caminhões.** Cumpre colacionar algumas imagens:





Tal medida (decretação de essencialidade) deve prevalecer, ainda que o respectivo bem esteja garantindo contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. **1.** Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. **2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.** **3.** Agravo interno desprovido<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. **"Aplica-se a ressalva final contida no §**

<sup>2</sup> AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2).





**3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento<sup>3</sup>.

Assim, sendo evidente que os bens relacionados na planilha de imobilizados são todos destinados ao regular desenvolvimento da atividade das Requerentes – conforme descritivo constante na própria planilha – não restam dúvidas que se caracterizam como bens de capital essenciais dignos da proteção legal garantida pela Lei nº 11.101/05.

Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a **IMPRESCINDIBILIDADE/ESSENCIALIDADE** de todos os bens relacionados na planilha de imobilizados anexa, a fim de que sejam mantidos na posse da requerente, impedindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (alienação fiduciária).

Por consequência, requer seja determinada a intimação de eventuais credores fiduciários para que não procedam com quaisquer atos de expropriação dos referidos bens.

## **6.2. DA NECESSÁRIA ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS/RETENÇÕES DE VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES**

Conforme se verifica da relação nominal de credores anexa, as Requerentes possuem instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades empresariais da requerente, faz-se

<sup>3</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018.





necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Isto porque a gestão da empresa depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras atividades comerciais realizadas por intermédio de transações financeiras.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, os valores oriundos de depósitos / transferências comerciais ou administrativas nas contas corrente da requerente correm sérios riscos de serem bloqueados ou retidos em razão das dívidas havidas com tais instituições.

Todavia, uma vez inseridas nas relações nominais de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas da requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Registre-se que o inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, passou a proibir expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**III** - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e





constricção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores nas contas das Requerentes comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, **requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.**

### **6.3. DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS EM FACE DAS REQUERENTES**

As Requerentes possuem obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e na iminência de serem protestadas e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Ocorre que, considerando a submissão dos créditos ao presente procedimento, bem como o poder de novação das dívidas de eventual aprovação e





homologação do plano de recuperação judicial, não existem motivos para se permitir a efetivação de protestos, mesmo porque as dívidas ficam com a exigibilidade suspensa, além de a própria legislação estabelecer a suspensão do curso da prescrição, consoante artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/05:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**I** - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

Desta forma, a fim de que não sejam efetuados quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado das Requerentes, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da Comarca de Santa Fé/PR, para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.

## 7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais, requer seja deferido o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, decretando-se:

- (i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio/titular, nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/05;
- (ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer





bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária;

- (iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;
- (iv) A declaração de **imprescindibilidade/ essencialidade** dos bens de titularidade das Requerentes, determinando-se a manutenção dos referidos bens na posse das empresas e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;

Por consequência, requer:

- a) Seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05;
- b) A **intimação do representante do Ministério Público** para as intervenções que lhe forem próprias;
- c) A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- d) A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos de Cascavel/PR** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
- e) Seja **comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas** competente para as devidas anotações;





Protesta-se, também, pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas às Requerente sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 26.514.126,92 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)** em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 28 de setembro de 2023.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

**AMANDA MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

**FABIO DANILO WERLANG**  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

**RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

**SERGIO RICARDO MELLER**  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

**VITOR HERNANDES BALDASSI**  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

